



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Estadual Daniel Zen

**INDICAÇÃO** 1208/2019

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei em anexo, que institui o Piso Salarial Estadual dos Profissionais da Educação Básica Pública, no âmbito do Estado do Acre.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"

15 de outubro de 2019

Deputado Estadual Daniel Sant'Ana  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)

*À Sec. Executiva  
P/decisão providências  
15.10.2019  
Daniel Sant'Ana  
PT/AC*



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Estadual Daniel Zen

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**

Institui o Piso Salarial Estadual dos Profissionais da Educação Básica Pública, no âmbito do Estado do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o Piso Salarial Estadual dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Acre, a saber:

- I - professores;
- II - especialistas em educação;
- III - servidores não-docentes, de apoio administrativo-educacional e técnicos administrativo-educacionais.

**Art. 2º** O valor a que se refere o art. 1º será equivalente ao valor do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, de que trata a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, vigente quando da publicação da presente lei, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, calculado de forma proporcional à carga horária estipulada pela Lei Complementar Estadual nº 67, de 29 de junho de 1999.

**Art. 3º** O valor do piso, aplicável aos profissionais do magistério público e especialistas em educação com nível superior terá, como referência inicial, o valor do piso de que trata o art. 2º, acrescido de 50% deste mesmo valor.

**Art. 4º** O valor do piso, aplicável aos servidores públicos não-docentes, de apoio administrativo-educacional e técnicos administrativo-educacionais será equivalente aos valores de referência dos art. 2º e 3º, conforme a formação de nível médio ou superior.

**Art. 5º.** Os valores de que tratam os art. 2º, 3º e 4º da presente lei passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020 e serão integralizados como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública do Estado do Acre.

**§ 1º** Os valores obtidos a partir da metodologia de cálculo estabelecida pela presente lei serão acrescidos aos valores constantes nas "Tabelas de Vencimentos dos



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Estadual Daniel Zen

Profissionais do Ensino Público Estadual”, de que trata o Anexo VII, da Lei Complementar Estadual nº 67, de 29 de junho de 1999, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 330, de 6 de março de 2017, de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – A partir de 1º de janeiro de 2020, acréscimo de 50% da diferença entre o valor referido no arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, atualizado na forma do art. 6º desta Lei, e o vencimento inicial da carreira vigente;

II – A partir de 1º de julho de 2020, acréscimo dos demais 50% da diferença entre o valor referido no arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, atualizado na forma do art. 6º desta Lei, e o vencimento inicial da carreira vigente.

§ 2º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelo Poder Executivo do Estado do Acre.

**Art. 6º** O valor do Piso Salarial Estadual dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Acre será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do exercício financeiro seguinte ao da obtenção do valor de referência inicial, pela fórmula constante no Anexo I da presente lei.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o percentual de variação da inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido do mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões **Deputado FRANCISCO CARTAXO**  
15 de outubro de 2019

  
**Deputado Estadual DANIEL SANT'ANA**  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Estadual Daniel Zen

**JUSTIFICATIVA**

O debate sobre o estabelecimento de parâmetros e diretrizes, padronizados nacionalmente, para que sejam cumpridos quando da elaboração, reformulação ou atualização de planos de cargos, carreiras e remuneração para profissionais da Educação Básica não é recente. A esse respeito, o art. 206, inciso VIII e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, estabelece que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), já estipulava, em seu art. 67, inciso III, o seguinte:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

III - piso salarial profissional;

(...).

No ano seguinte ao da entrada em vigor da atual LDB, a Resolução CNE nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação estabeleceu que, ao elaborar seus planos de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da Educação, os entes federados e seus respectivos sistemas de Educação e redes públicas de Educação Básica deveriam observar certas diretrizes, dentre elas, uma diferença mínima entre a remuneração de seus profissionais docentes de nível médio e os de nível superior. Nesse sentido, assim dispunha o seu art. 6º, inciso V:



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Estadual Daniel Zen

Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/1996, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

(...)

V - a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

Mais de dez anos depois da entrada em vigor da atual LDB e da Resolução CNE nº 3/1997, foi aprovada a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regula o *piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica*. Tal lei representou um avanço para os professores e professoras do Brasil pois assegurou, ao profissional do magistério, uma remuneração com padrão nacional mínimo, atribuída ao profissional docente com formação mínima de nível médio, na modalidade Normal (magistério), a ser obedecida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Após muita polêmica em torno da vigência de tal obrigação legal, no dia 27/02/2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 11.738/2008 passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade.

Já no ano de 2014, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o atual Plano Nacional de Educação - PNE, estabeleceu, em sua Meta 17, estratégia 17.3; e Meta 18, o seguinte:

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Estadual Daniel Zen**

salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

No Estado do Acre, a Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, instituiu o atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos profissionais do ensino público estadual. A partir daí diversas alterações foram promovidas em referido diploma legal, para incorporar cada conquista advinda dos processos de negociações sindicais havidas entre o governo do Estado e as entidades sindicais que representam as diferentes categorias de trabalhadores em Educação do Acre.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 2.965, de 2 de julho de 2015, que institui o Plano Estadual de Educação - PEE, por sua vez, estabeleceu, em sua Meta 17, estratégia 17.6, o seguinte:

**Meta 17:** Desenvolver, até o final do segundo ano de vigência deste plano, novos planos de carreira para a rede estadual e redes municipais que assegurem a valorização dos profissionais da Educação Básica e que tenha como parâmetro a equiparação do rendimento médio dos professores ao de profissionais com formação equivalente.

17.6. reestruturar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação, até o final do segundo ano de vigência deste plano, estabelecendo mecanismos de atualização salarial;

Tomando como referência os parâmetros constantes no art. 206, inciso VIII e parágrafo único, da constituição Federal de 1988; no art. 67, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB); no art. 6º, inciso V, da Resolução CNE nº 3/1997; na Meta 17, estratégia 17.3 e Meta 18 da Lei nº 13.005/2014 (PNE); e, por fim, na Meta 17, estratégia 17.6, da Lei Estadual nº 2.965/2015 (PEE), analisemos, de forma exemplificativa, o valor do vencimento inicial da carreira de Professor P2 (nível superior) 30h, da rede pública estadual de Educação Básica do Acre:

O valor atual estabelecido pela Lei Complementar nº 67/1999 (atualizado pela Lei Complementar nº 330/2017) para tal cargo é de R\$ 2.402,68 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), em regime de trabalho de 30h. Por sua vez, o valor do Piso Nacional, em vigor desde janeiro de 2019, é de R\$ 2.557,54 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para uma jornada de trabalho de 40h semanais o que, proporcionalmente, equivaleria a um salário de R\$ 1.918,15 (hum mil, novecentos e dezoito reais e quinze centavos) para uma jornada de trabalho de 30h, carga horária aplicada no Acre.

Aplicando a fórmula proposta na mencionada Resolução do CNE, incorporada ao presente anteprojeto de lei, o valor do salário inicial do Professor P2 (nível superior) seria igual a soma do valor atual do Piso Nacional, proporcional a 30h (R\$ 1.918,15) acrescido



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Estadual Daniel Zen

de 50% (R\$ 959,07) deste mesmo valor, o que resultaria em uma monta de R\$ 2.877,22 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos). Isso equivale a uma diferença de R\$ 475,54 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) aos atuais R\$ 2.402,68 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), valor atual da referência inicial da carreira, o que equivaleria a um aumento de 19,75%.

Ainda segundo a presente proposta, esse valor seria incorporado ao atual valor da referência inicial em duas parcelas iguais de R\$ 237,27 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), sendo a 1ª parcela incorporada em 1º de janeiro de 2020 e a 2ª parcela em 1º de julho de 2020. Esse mesmo raciocínio seria aplicado para as demais carreiras, docentes e não-docentes.

A partir de 1º de janeiro de 2021, esse valor obtido a partir da data de incorporação da última parcela necessária para se atingir o valor de referência inicial do piso seria corrigido todos os anos, automaticamente, segundo uma fórmula que considera a variação da inflação, medida pelo IPCA, e a variação do valor aluno/ano do FUNDEB. Essa seria a garantia que o profissional do magistério teria de reposição inflacionária automática, com o acréscimo da variação da inflação; e de ganho real, com o acréscimo da variação do valor do custo aluno/ano do FUNDEB.

Por estes motivos é que apresentamos a presente INDICAÇÃO, COM ANTEPROJETO DE LEI, para que seja remetida ao Poder Executivo e que, após ouvida a Secretaria de Estado de Educação (SEE) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) seja emitido juízo de oportunidade e conveniência com o intuito de remeter, à ALEAC, o respectivo projeto de lei regulamentando tal questão.

Sala das Sessões Deputado FRANCISCO CARTAXO  
15 de outubro de 2019



Deputado Estadual DANIEL SANT'ANA  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)